



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000747/00-40  
Recurso nº. : 126.129  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.317

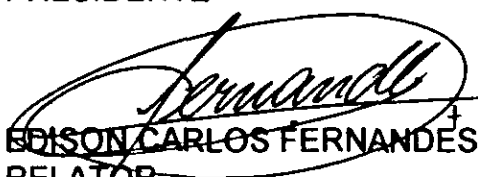
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Embora acessória, a entrega da Declaração de Rendimentos é uma obrigação tributária, motivo pelo qual deve ser cumprida sob pena da multa administrativa. A comprovação do cumprimento da referida obrigação se faz mediante a apresentação do respectivo recibo de entrega, emitido pelo programa da Declaração de Rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000747/00-40  
Acórdão nº. : 106-12.317  
  
Recurso nº : 126.129  
Recorrente : FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início por meio da lavratura de auto de infração, o qual consignou a aplicação de multa regulamentar devido ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos por parte da Contribuinte, referente ao exercício de 1999.

Em sua manifestação, a Contribuinte dignou-se a esclarecer que enviou a referida Declaração de Rendimentos via *Internet*, e que por se tratar da primeira vez que assim fazia, acreditou ter cumprido adequadamente a obrigação acessória.

A decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em Salvador/BA, manteve a multa regulamentar, pois entendeu que foi constatada a infração e não houve apresentação, por parte da Contribuinte, de qualquer prova capaz de elidir a correspondente punição.

Inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória, acrescentando que aguarda documentação do seu provedor de acesso à *Internet* que venha a comprovar o efetivo envio da Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000747/00-40  
Acórdão nº. : 106-12.317

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Objetivamente, constata-se que a Declaração de Rendimentos da Contribuinte, referente ao exercício de 1999, foi entregue fora do prazo legalmente previsto.

Em sua manifestação de defesa, a Contribuinte alega que verificou a existência, na última página da Declaração de Rendimentos gerada pelo programa específico da Receita Federal, de um número de controle. Diante disso, acreditou ela ter cumprido a sua obrigação acessória.

Contudo, deve-se ressaltar que esse mesmo programa, ao final do procedimento de preenchimento e envio da Declaração de Rendimentos gera um comprovante de entrega (como quase tudo que se faz por meio da *Internet*), sendo tal comprovante a prova irrefutável que a obrigação acessória foi cumprida.

Uma vez que o referido comprovante não foi apresentado nos autos, ou qualquer outra prova que demonstrasse a efetiva entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos, há que ser mantida a multa administrativa.


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'E' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000747/00-40  
Acórdão nº. : 106-12.317

Sendo assim, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

  
EDISON CARLOS FERNANDES